

## **Lei 4.595/64 – Esquematizada e Comentada para Concursos**

Olá pessoal, tudo bem?

Neste artigo comento a **Lei 4.595/64**, muito presente em concursos que cobram a matéria **Sistema Financeiro Nacional**. Afinal, a referida Lei é conhecida como Lei do Sistema Financeiro Nacional.

Dentre estes concursos, destacam-se os certames do Banco Central, BNDES, CVM, SUSEP e de todos os bancos públicos e desenvolvimento, como Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste etc.

Bom, mas qual o interesse em comentar esta Lei?

Simple: além de ser extensamente cobrada, muitas vezes de forma literal, o seu simples estudo pode “enganar” os alunos. Explico.

A Lei 4.595/64 foi bastante “emendada” desde 1964, com mudanças ocorridas no sistema financeiro brasileiro, sendo que parte destas mudanças não estão no texto da Lei. Isto significa que até alunos experientes, que procuram compreender os conceitos institucionais do nosso sistema financeiro, são levados ao erro quando estudam apenas a letra da lei.

Vou citar um exemplo muito claro. O art. 6º dispõe sobre a composição do Conselho Monetário Nacional:

*Art. 6º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros: (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967) (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*I - **Ministro da Fazenda** que será o Presidente; (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967)*

*II - **Presidente do Banco do Brasil S. A.**; (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967)*

*III - **Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico**; (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967)*

*IV - **Sete (7) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de sete (7) anos, podendo ser reconduzidos. (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967)***

**Lei 4.595/64 – Esquematizada e  
Comentada para Concursos**

No entanto, mesmo estando no diploma legal, não é essa atual composição do CMN, pois a referida instituição é composta pelos Ministros da Fazenda e do Planejamento, além do Presidente do Banco Central. Ocorre que a Lei 9.069/95, a Lei do Plano Real, modificou a composição do CMN sem que isto se refletisse na Lei 4.595/64. Percebe o problema em estudar a matéria apenas pela Lei “seca”?

Além de comentar de maneira esquematizada os dispositivos da Lei relativos às Instituições Monetárias (Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil), que se estendem do art. 1º ao art. 16, iremos compatibilizar a Lei com as atualizações supervenientes não presentes no texto da Lei.

Ainda, iremos citar outras leis, que apresentam algumas disposições extras do CMN e do Bacen, afim de abarcar a cobrança dos mais diversos certames. Como exemplo, cito a Lei 6.395/76, que dispõe sobre o mercado de capitais e a CVM, mas também estabelece algumas obrigações do CVM neste âmbito.

Antes de iniciarmos, dois avisos importantes:

**Aviso 1:** O artigo refere-se aos artigos 1º ao 16 da Lei 4.595/64

**Aviso 2:** Esta Lei Esquematizada não substitui os cursos que ministro e nem pretende ser uma aula sobre o assunto. É recomendável a quem quiser estudar a disciplina mais a fundo buscar pelos materiais relacionados [aqui!](#)

**Os que se interessarem, podem me acompanhar nas redes sociais e nas minhas páginas pessoais. Semanalmente publico textos, vídeos, questões comentadas de concursos, entre outras novidades. É só clicar nos links abaixo.**

[Facebook](#)

[Estratégia Concursos](#)

## Artigo 1º

### *Capítulo I*

#### *Do Sistema Financeiro Nacional*

*Art. 1º O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:*

- I - do Conselho Monetário Nacional;*
- II - do Banco Central do Brasil; (Redação dada pelo Del nº 278, de 28/02/67)*
- III - do Banco do Brasil S. A.;*
- IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;*
- V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.*

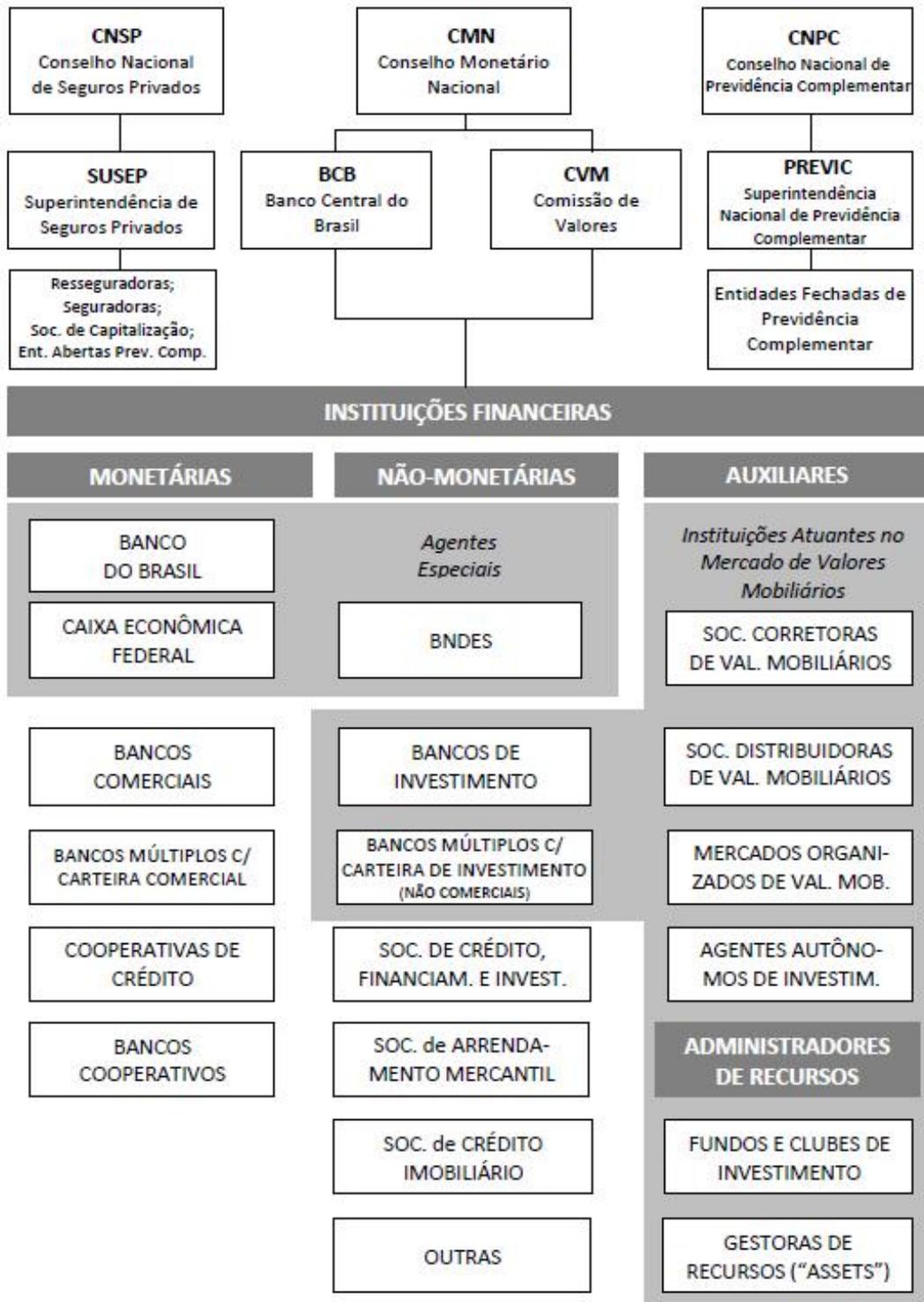
### **COMENTÁRIOS**

O artigo 1º. Estabelece as instituições participantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN). O texto é autoexplicativo.

No entanto, com a evolução do SFN, novas instituições foram criadas com o objetivo de normatizar/regular/supervisionar/fiscalizar/operar outros mercados, como o de capitais.

Sendo assim, atualmente o SFN conta com as entidades elencadas abaixo, segundo esquema retirado da obra **Mercado de Valores Mobiliários: teoria e questões – Rio de Janeiro: Editora GEN, 2015, escrita pelo Prof. Leonardo Faccini.**

**ESTRUTURA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**



Resumidamente:

- **Órgãos Normativos** → CMN, CNSP e CNPC

*Lei 4.595/64 – Esquematizada e  
Comentada para Concursos*

- **Órgãos Supervisores** → Banco Central, CVM (sujeitas ao CMN como órgão normativo), SUSEP (sujeita ao CNSP) e PREVIC (sujeita ao CNPC)
- **Instituições Financeiras Monetárias** → Bancos Comerciais, Bancos Cooperativos, Bancos Múltiplos, Sociedades Cooperativas e Caixa Econômica Federal
- **Instituições Financeiras Não-Monetárias** → BNDES, Bancos de Investimento, Bancos Múltiplos sem carteira comercial, Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento, Sociedades de Crédito Imobiliário e outras
- **Instituições Financeiras Supervisoras** → Instituições atuantes no mercado de valores mobiliários.

## **Artigos 2º e 3º**

### *Capítulo II*

#### *Do Conselho Monetário Nacional*

*Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.*

*Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:*

*I - Adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;*

*II - Regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;*

*III - Regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira;*

*IV - Orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;*

*V - Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;*

*VI - Zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;*

*VII - Coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.*

## **COMENTÁRIOS**

O artigo 2º. institui o CMN, em substituição ao antigo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, além de estabelecer seu principal objetivo: **formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.**

Moeda e crédito são as formas principais em que os recursos são transferidos entre os agentes superavitários e deficitários na economia. Ou seja, esta função primária deve permitir que a política de moeda e crédito atenda ao progresso econômico e social do País, assim como seja administrada de maneira eficiente, a fim de manter a estabilidade do SFN e, em última análise, do próprio País.

O artigo 3º. estabelece os objetivos da política do CMN, denotando seu caráter normatizador. Isto é, o CMN não possui funções executivas (estas estão sob responsabilidade do Banco Central e CVM, principalmente, pois são estas as entidades supervisoras/fiscalizadoras do mercado financeiro).

**Artigo 4º**

*Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:*

*I - Autorizar as emissões de papel-moeda as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa quando se destinarem ao financiamento direto pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 49 desta Lei. (Vide Lei nº 8.392, de 30.12.91)*

*O Conselho Monetário Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamentos existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.*

*Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas:*

*II - Estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;*

*III - Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;*

*IV - Determinar as características gerais das cédulas e das moedas;*

**Lei 4.595/64 – Esquematizada e  
Comentada para Concursos**

V - Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto a compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira; (Redação dada pelo Del nº 581, de 14/05/69)

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII - Coordenar a política de que trata o art. 3º desta Lei com a de investimentos do Governo Federal;

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimento indispensáveis às atividades agropecuárias;

X - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

XI - Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;

XIII - Delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;

**Lei 4.595/64 – Esquematizada e  
Comentada para Concursos**

XIV - Determinar recolhimento de até 60% (sessenta por cento) do total dos depósitos e/ou outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este: (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82)

a) adotar percentagens diferentes em função; (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82)

- das regiões geo-econômicas; (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82)

- das prioridades que atribuir às aplicações; (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82)

- da natureza das instituições financeiras; (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82)

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional. (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82) (Vide art 10, inciso III)

XV - Estabelecer para as instituições financeiras públicas, a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior;

XVI - Enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapas demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios.

XVII - Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;

XVIII - Outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;

**Lei 4.595/64 – Esquematizada e  
Comentada para Concursos**

*XIX - Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central da República do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado;*

*XX - Autoriza o Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado;*

*XXI - Disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;*

*XXII - Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;*

*XXIII - Fixar, até quinze (15) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central da República do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer;*

*XXIV - Decidir de sua própria organização; elaborando seu regimento interno no prazo máximo de trinta (30) dias;*

*XXV - Decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central da República do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao Presidente deste apresentar as respectivas propostas; (Vide Lei nº 9.650, 27.5.1998)*

*XXVI - Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central da República do Brasil; (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*XXVII - Aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central da República do Brasil, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;*

*XXVII - aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.376, de 25.11.1987) (Vide art 10, inciso III)*

**Lei 4.595/64 – Esquematizada e  
Comentada para Concursos**

XXVIII - Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer - se;

XXIX - Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, nº II, da Constituição Federal;

XXX - Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7º, desta lei. (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

XXXI - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

XXXII - regular os depósitos a prazo entre instituições financeiras, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle ou coligadas; (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.283, de 1986)

XXXII - regular os depósitos a prazo entre instituições financeiras, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.284, de 1986)

XXXII - regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.290, de 1986)

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central da República do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º Competirá ao Banco Central da República do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento de igual montante em cédulas.

§ 4º O Conselho Monetário nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

**Lei 4.595/64 – Esquematizada e  
Comentada para Concursos**

*§ 5º Nas hipóteses do art. 4º, inciso I, e do § 6º, do art. 49, desta lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 1059, de 10/04/1950.*

*§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta lei, justificando destacadamente os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.*

*§ 7º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central da República do Brasil, quanto à execução, nos termos desta lei, revogadas as disposições especiais em contrário. (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

### **COMENTÁRIOS:**

Este é um dos principais dispositivos comentados neste artigo. E também um dos mais extensos.

Para facilitar, foram eliminados trechos revogados e vetados do dispositivo. Portanto, todos citados estão em vigor, sendo interessante compreendê-los, em função da relevância que apresentam ao SFN e da quantidade de questões de concursos que os cobram.

Faço apenas uma ressalva ao último dispositivo (§ 7º do inciso XXXII), pois o Banco Nacional de Habitação foi incorporado à Caixa Econômica Federal e, portanto, extinto em 1986 (Decreto-Lei Nº 2.291, de 21 de novembro de 1986). Desta forma, a competência do referido dispositivo, atualmente, é da Caixa Econômica Federal.

No entanto, como citei anteriormente, o CMN possui outras funções, elencadas em outras leis. A que considero mais importante, a Lei

6.385/76, elenca as seguintes funções ao CMN e ao CMN em conjunto com a CVM:

**Lei 6.385/76 - Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.**

*Art . 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional:*

*I - definir a política a ser observada na organização e no funcionamento do mercado de valores mobiliários;*

*II - regular a utilização do crédito nesse mercado;*

*III - fixar, a orientação geral a ser observada pela Comissão de Valores Mobiliários no exercício de suas atribuições;*

*IV - definir as atividades da Comissão de Valores Mobiliários que devem ser exercidas em coordenação com o Banco Central do Brasil.*

*V - aprovar o quadro e o regulamento de pessoal da Comissão de Valores Mobiliários, bem como fixar a retribuição do presidente, diretores, ocupantes de funções de confiança e demais servidores. (Inciso Incluído Pela Lei nº 6.422, de 8.6.1977)*

*VI - estabelecer, para fins da política monetária e cambial, condições específicas para negociação de contratos derivativos, independentemente da natureza do investidor, podendo, inclusive: (Incluído pela Lei nº 12.543, de 2011)*

*a) determinar depósitos sobre os valores nominais dos contratos; e (Incluído pela Lei nº 12.543, de 2011)*

*b) fixar limites, prazos e outras condições sobre as negociações dos contratos derivativos. (Incluído pela Lei nº 12.543, de 2011)*

*§ 1º Ressalvado o disposto nesta Lei, a fiscalização do mercado financeiro e de capitais continuará a ser exercida, nos termos da legislação em vigor, pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.543, de 2011)*

*§ 2º As condições específicas de que trata o inciso VI do caput deste artigo não poderão ser exigidas para as operações*

**Lei 4.595/64 – Esquematizada e  
Comentada para Concursos**

*em aberto na data de publicação do ato que as estabelecer.  
(Incluído pela Lei nº 12.543, de 2011)*

*Art . 4º O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de:*

*I - estimular a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários;*

*II - promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações, e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais;*

*III - assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa e de balcão;*

*IV - proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra:*

*a) emissões irregulares de valores mobiliários;*

*b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários.*

*c) o uso de informação relevante não divulgada no mercado de valores mobiliários. (Alínea incluída pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)*

*V - evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado;*

*VI - assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido;*

*VII - assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários;*

*VIII - assegurar a observância no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.*

## **Artigos 5º e 6º**

*Art. 5º As deliberações do Conselho Monetário Nacional entendem-se de responsabilidade de seu Presidente para os efeitos do art. 104, nº I, letra "b", da Constituição Federal e obrigarão também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.*

*Art. 6º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros: (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967) (Vide Lei nº 8.392, de 1991) (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*I - Ministro da Fazenda que será o Presidente; (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967)*

*II - Presidente do Banco do Brasil S. A.; (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967)*

*III - Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967)*

*IV - Sete (7) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de sete (7) anos, podendo ser reconduzidos. (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967)*

*§ 1º O Conselho Monetário Nacional deliberará por maioria de votos, com a presença, no mínimo, de 6 (seis) membros, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.*

*§ 2º Poderão participar das reuniões do Conselho Monetário Nacional (VETADO) o Ministro da Indústria e do Comércio e o Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia, cujos pronunciamentos constarão obrigatoriamente da ata das reuniões.*

*§ 3º Em suas faltas ou impedimentos, o Ministro da Fazenda será substituído, na Presidência do Conselho Monetário Nacional, pelo Ministro da Indústria e do Comércio, ou, na falta deste, pelo Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia.*

*§ 4º Exclusivamente motivos relevantes, expostos em representação fundamentada do Conselho Monetário Nacional, poderão determinar a exoneração de seus membros referidos no inciso IV, deste artigo.*

**Lei 4.595/64 – Esquematizada e  
Comentada para Concursos**

§ 5º Vagando-se cargo com mandato o substituto será nomeado com observância do disposto no inciso IV deste artigo, para completar o tempo do substituído.

§ 6º Os membros do Conselho Monetário Nacional, a que se refere o inciso IV deste artigo, devem ser escolhidos levando-se em atenção, o quanto possível, as diferentes regiões geoeconômicas do País.

**COMENTÁRIOS:**

Estes artigos foram revogados por norma superveniente.

A Lei do Plano Real, Lei 9.069/95, estabeleceu a seguinte composição ao CMN:

*Art. 8º O Conselho Monetário Nacional, criado pela [Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964](#), passa a ser integrado pelos seguintes membros:*

***I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;***

***II - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001\)](#)***

***III - Presidente do Banco Central do Brasil.***

*§ 1º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum dos demais membros.*

*§ 2º Quando deliberar ad referendum do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.*

*§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.*

***Lei 4.595/64 – Esquematizada e  
Comentada para Concursos***

*§ 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.*

*§ 5º O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.*

*§ 6º O regimento interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por decreto do Presidente da República, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.*

## Artigo 7º

*Art. 7º Junto ao Conselho Monetário Nacional funcionarão as seguintes Comissões Consultivas: (Vide Lei nº 8.392, de 1991) (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*I – Bancária*

*II - de Mercado de Capitais*

*III - de Crédito Rural*

*IV - de Crédito Industrial*

*§ 1º A organização e o funcionamento das Comissões Consultivas serão regulados pelo Conselho Monetário Nacional, inclusive prescrevendo normas que:*

*a) lhes concedam iniciativa própria junto ao MESMO CONSELHO;*

*b) estabeleçam prazos para o obrigatório preenchimento dos cargos nas referidas Comissões;*

*c) tornem obrigatória a audiência das Comissões Consultivas, pelo Conselho Monetário Nacional, no trato das matérias atinentes às finalidades específicas das referidas Comissões, ressalvado os casos em que se impuser sigilo.*

*§ 2º Os representantes a que se refere este artigo serão indicados pelas entidades nele referidas e designados pelo Conselho Monetário Nacional.*

*§ 3º O Conselho Monetário Nacional, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá ampliar a competência das Comissões Consultivas, bem como admitir a participação de representantes de entidades não mencionadas neste artigo, desde que tenham funções diretamente relacionadas com suas atribuições.*

### **COMENTÁRIOS:**

Dispositivo também revogado pela Lei 9.069/95.

Atualmente, o CMN é composto pelas seguintes Comissões Consultivas:

- I. Da Moeda e do Crédito
- II. De Normas e Organização do Sistema Financeiro;
- III. De Mercado de Valores Mobiliários e de Futuros;
- IV. De Crédito Rural;
- V. De Crédito Industrial;

***Lei 4.595/64 – Esquematizada e  
Comentada para Concursos***

- VI. De Crédito Habitacional, e para Saneamento e Infraestrutura Urbana;
- VII. De Endividamento Público;
- VIII. De Política Monetária e Cambial.

A Comissão Técnica da Moeda e do Crédito é a mais importante delas, pois é responsável por propor ao CMN a regulamentação das matérias de sua responsabilidade. além de manifestar-se previamente sobre elas.

Adicionalmente, a referida Comissão é composta pelos (i) Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil, (ii) Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, (iii) Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (iv) Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda e coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil

## **Artigos 8º e 9ª**

### *CAPÍTULO III*

#### *Do Banco Central da República do Brasil*

*Art. 8º A atual Superintendência da Moeda e do Crédito é transformada em autarquia federal, tendo sede e foro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central da República do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios este constituído dos bens, direitos e valores que lhe são transferidos na forma desta Lei e ainda da apropriação dos juros e rendas resultantes, na data da vigência desta lei, do disposto no art. 9º do Decreto-Lei número 8495, de 28/12/1945, dispositivo que ora é expressamente revogado.*

*Parágrafo único. Os resultados obtidos pelo Banco Central do Brasil, consideradas as receitas e despesas de todas as suas operações, serão, a partir de 1º de janeiro de 1988, apurados pelo regime de competência e transferidos para o Tesouro Nacional, após compensados eventuais prejuízos de exercícios anteriores. (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87)*

*Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.*

### **COMENTÁRIOS:**

O artigo 8º institui o Banco Central do Brasil, em substituição à SUMOC (autoridade monetária anterior), dotando-o de personalidade jurídica e patrimônio próprios (autarquia). Adicionalmente, o artigo indica que o resultado auferido pelo Bacen (“lucro” resultante das suas atividades) será transferido ao Tesouro Nacional, após a compensação de eventuais prejuízos anteriores. Isto é, o resultado do Bacen compõe as estatísticas fiscais do Governo Central, que é composto pelo Tesouro Nacional, Banco Central e Previdência Social.

***Lei 4.595/64 – Esquematizada e  
Comentada para Concursos***

Sendo assim, saivá que o resultado fiscal nominal, primário e operacional do Governo Central inclui os resultados do Bacen.

Por fim, o artigo 9º dispõe que o Bacen deve se submeter ao CMN e à legislação em vigor, algo natural.

## Artigo 10

*Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:*

*I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional.*

*II - Executar os serviços do meio-circulante;*

*III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo: (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)*

*a) adotar percentagens diferentes em função: (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)*

*1. das regiões geoeconômicas; (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)*

*2. das prioridades que atribuir às aplicações; (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)*

*3. da natureza das instituições financeiras; (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)*

*b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas. (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)*

*IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19. (Redação dada pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)*

*V - Realizar operações de redesconto e empréstimos a instituições financeiras bancárias e as referidas no Art. 4º, inciso XIV, letra " b ", e no § 4º do Art. 49 desta lei; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)*

*VI - Exercer o controle do crédito sob todas as suas formas; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)*

*VII - Efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)*

**Lei 4.595/64 – Esquematizada e  
Comentada para Concursos**

VIII - Ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional; (Redação dada pelo Del nº 581, de 14/05/69) (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam: (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações Debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos.

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário. (Incluído pelo Del nº 2.321, de 25/02/87)

XI - Estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

XII - Efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

XIII - Determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de um ano. (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País

## **COMENTÁRIOS:**

Artigo importantíssimo! Elenca as funções do Bacen, quem podem ser resumidas em:

- i. Emissão de Moeda e execução dos serviços de meio circulante.
- ii. Formulação, execução, e acompanhamento das políticas cambial, monetária e creditícia.
- iii. Formulação, execução e acompanhamento da política de relações financeiras com o exterior.
- iv. Recebimento de depósitos compulsórios e voluntários dos bancos comerciais e concessão de crédito a eles.
- v. Depositário das reservas internacionais do País.

Abaixo, seguem comentários do que deve ser reparado/atualizado. Os dispositivos não comentados estão de acordo com a letra da lei.

- a) No inciso I, os limites para emissão de papel moeda observam o previsto na programação monetária, documento elaborado trimestralmente pelo Bacen e encaminhado ao CMN para aprovação. Se aprová-lo, o CMN o encaminha à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, que, por sua vez, emite parecer para votação pelo Congresso Nacional. Desta forma, compete ao Bacen emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Congresso Nacional.
- b) O inciso II trata das regras do depósito compulsório: até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras (depósitos a prazo), além de possibilitar que o recolhimento seja em espécie ou em títulos da Dívida Pública Federal e que a taxa varie em função dos critérios elencados.

- c) Por fim, peço atenção ao inciso X e ao inciso XIII, § 2º. O inciso X dispõe que compete ao BACEN conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:
- i. funcionar no País;
  - ii. instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;
  - iii. ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;
  - iv. praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;
  - v. ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;
  - vi. alterar seus estatutos;
  - vii. alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário.

Em resumo, compete ao Bacen autorizar o funcionamento e alterações societárias das instituições financeiras. Mas, esta autorização de funcionamento aplica-se apenas às instituições financeiras nacionais. Conforme citado no inciso XIII, § 2º, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País. Neste sentido, estas entidades dependem tanto de autorização do Poder Executivo, como do Bacen para funcionamento no Brasil.

**Artigo 11**

*Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil;*

*I - Entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;*

*II - Promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;*

*III - Atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos Direitos Especiais de Saque, e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial; (Redação dada pelo Del nº 581, de 14/05/69)*

*IV - Efetuar compra e venda de títulos de sociedades de economia mista e empresas do Estado;*

*V - Emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;*

*VI - Regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;*

*VII - Exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;*

*VIII - Prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.*

*§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso VIII do artigo 10 desta lei, o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto no artigo 44, § 8º, desta lei. (Incluído pelo Del nº 2.321, de 25/02/87)*

*§ 2º O Banco Central da República do Brasil instalará delegacias, com autorização do Conselho Monetário Nacional, nas diferentes regiões geo-econômicas do País, tendo em vista a descentralização administrativa para distribuição e recolhimento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em lei. (Renumerado pelo Del nº 2.321, de 25/02/87)*

## **COMENTÁRIOS:**

Seguem alguns comentários pertinentes a este dispositivo:

- a) Os incisos I e II enumeram as funções do Bacen como banco do governo (representação e negociação no exterior)
- b) O inciso III enumera a função de supervisor do mercado de câmbio, atribuindo ao Bacen a possibilidade de intervir neste mercado a fim de preservar seu regular funcionamento e manter estável a taxa de câmbio e o equilíbrio no balanço de pagamentos
- c) O inciso V denota a possibilidade de emissão de títulos do Bacen. No entanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal não permite mais esta possibilidade. Ou seja, desde 2001, o Bacen NÃO pode mais emitir títulos de responsabilidade própria. Atualmente, o Bacen negocia títulos de emissão do Tesouro Nacional no mercado monetário secundário, com o objetivo de executar a política monetária.
- d) O serviço de compensação de cheques, citado no inciso VI, é regulado pelo Bacen, mas exercido pelo Banco do Brasil, através do COMPE – Centralizadora de Compensação de Cheques.
- e) A vigilância no mercado de capitais (inciso VII) é feita atualmente de maneira predominante pela Comissão de Valores Mobiliários. O Bacen exerce a vigilância sob algumas entidades participantes, mas o mandato legal é principalmente executado pela CVM

**Artigos 12, 13, 14 e 15**

*Art. 12. O Banco Central da República do Brasil operará exclusivamente com instituições financeiras públicas e privadas, vedadas operações bancárias de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, salvo as expressamente autorizadas por lei.*

*Art. 13. Os encargos e serviços de competência do Banco Central, quando por ele não executados diretamente, serão contratados de preferência com o Banco do Brasil S. A., exceto nos casos especialmente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional. (Redação dada pelo Del nº 278, de 28/02/67)*

*Art. 14. O Banco Central do Brasil será administrado por uma Diretoria de cinco (5) membros, um dos quais será o Presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros mencionados no inciso IV do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967) (Vide Decreto nº 91.961, de 19.11.1985)*

*§ 1º O Presidente do Banco Central da República do Brasil será substituído pelo Diretor que o Conselho Monetário Nacional designar.*

*§ 2º O término do mandato, a renúncia ou a perda da qualidade Membro do Conselho Monetário Nacional determinam, igualmente, a perda da função de Diretor do Banco Central da República do Brasil.*

*Art. 15. O regimento interno do Banco Central da República do Brasil, a que se refere o inciso XXVII, do art. 4º, desta lei, prescreverá as atribuições do Presidente e dos Diretores e especificará os casos que dependerão de deliberação da Diretoria, a qual será tomada por maioria de votos, presentes no mínimo o Presidente ou seu substituto eventual e dois outros Diretores, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.*

*Parágrafo único. A Diretoria se reunirá, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois de seus membros.*

## **COMENTÁRIOS:**

Os artigos 12 e 13 são autoexplicativos.

O artigo 14 está desatualizado.

Atualmente, o Bacen opera com 8 Diretorias, além do Diretor Presidente, conforme abaixo:

1. Presidente
2. Diretor de Administração
3. Diretor de Assuntos Internacionais e de Gestão de Riscos Corporativos
4. Diretor de Fiscalização
5. Diretor de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural
6. Diretor de Política Econômica
7. Diretor de Política Monetária
8. Diretor de Regulação
9. Diretor de Relacionamento Institucional e Cidadania

O Presidente do Bacen, assim como seus Diretores, são nomeados pelo Presidente da República, entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, após aprovação pelo Senado Federal, sendo demissíveis ad nutum (livre nomeação e exoneração).

Por fim, o regimento previsto no art. 15 pode ser consultado em [https://www.bcb.gov.br/Adm/RegimentoInterno/RegimentoInterno\\_2015.pdf](https://www.bcb.gov.br/Adm/RegimentoInterno/RegimentoInterno_2015.pdf).

Vale ressaltar que a Diretoria Colegiada do Bacen reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, na forma prevista no Regimento, presentes, no mínimo, o Presidente, ou seu substituto, e metade do número de Diretores. Ou seja, a redação do parágrafo único do art. 15 está desatualizada.

## Artigo 16

*Art. 16. Constituem receita do Banco Central do Brasil as rendas: (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87)*

*I - de operações financeiras e de outras aplicações de seus recursos; (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87)*

*II - das operações de câmbio, de compra e venda de ouro e de quaisquer outras operações em moeda estrangeira; (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87)*

*III - eventuais, inclusive as derivadas de multas e de juros de mora aplicados por força do disposto na legislação em vigor. (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87)*

### **COMENTÁRIOS:**

Artigo autoexplicativo, indicando as receitas do Bacen.